



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 4.972 , de 06 de outubro de 19 87

Estabelece limite de retribuição na Administração Pública Estadual e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O limite de retribuição do servidor civil ou militar do Estado, ativo ou inativo, pelo exercício de cargo, emprego ou função, será o correspondente à importância equivalente a 80 (oitenta) vezes o valor do vencimento da Referência 1, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, do Quadro Permanente do Estado.

Parágrafo Único - O valor que exceder ao disposto no caput deste artigo será considerado vantagem pessoal, irrealizável, nominalmente identificável, e antecipação a ser absorvida por majorações futuras.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou a forma de investidura:

a - os funcionários e servidores, de qualquer categoria, da administração direta, inclusive membros do Ministério Público, Procuradores de Estado, dirigentes, servidores e empregados de autarquias;

b - os Desembargadores, Juizes, e Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

c - os dirigentes, conselheiros e empregados de fundações

PUBLICADO EM D. OFICIAL
Nesta DATA

Em 07/10/1987

SECRETARIA DO GOVERNO

27



e associações civis, instituídas por autorização legal ou mantidas pelo poder público estadual.

II - retribuição, a soma das importâncias recebidas em razão de vínculo estatutário ou de emprego, permanente ou temporário, de caráter efetivo ou precário.

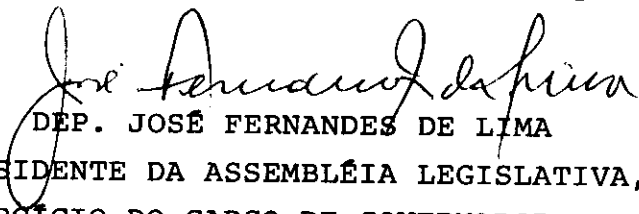
Art. 3º - Excluem-se do limite de que trata esta Lei o salário-família, as diárias, a retribuição pela participação em órgãos colegiados, a ajuda de custo, a gratificação de Natal ou 13º salário, e a contribuição previdenciária.

Art. 4º - Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite estabelecido no artigo 1º será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Art. 5º - Aos órgãos integrantes do sistema de controle interno do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e ao Tribunal de Contas do Estado, incumbe a fiscalização das medidas previstas nesta Lei, propondo a apuração da responsabilidade, em caso de violação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 13 e 14 da Lei nº 4.914 de 18 de maio de 1987, e demais disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de outubro de 1987: 99º da Proclamação da República.


DEP. JOSÉ FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO
EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA


Luciano Mariz Maia

Secretário do Governo